

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.394 - DF (2013/0359896-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(S)
EDUARDO BORGES ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
WILSON DE SOUZA MALCHER
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA
FREDERICO JOSE FERREIRA
SÉRGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
EVALDO LUIS C B PERTENCE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVISÓRIOS. DESCABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. FALTA DE SIMILITUDE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se os advogados da exequente mantêm o direito à percepção dos honorários fixados no despacho que recebe a execução, a qual foi posteriormente extinta em virtude de homologação de acordo entre as partes, em que se estabeleceu que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos.

2. Os honorários fixados no início da execução são provisórios, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos embargos. Precedentes do STJ.

3. Havendo composição entre as partes quanto à dívida principal, dispondo expressamente sobre os honorários advocatícios, não subsistem os honorários fixados no despacho que recebe a execução. Não há falar em sucumbência quando não existe vencedor nem vencido, cabendo às partes dispor sobre o ônus do pagamento da verba.

4. Ressalva-se o direito dos advogados que se reputarem prejudicados o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a percepção da verba honorária, bem como o respectivo valor, tudo conforme a extensão de sua atuação no processo.

5. Rever as conclusões do Tribunal de origem - para entender que os recorrentes atuaram em defesa dos direitos da exequente em diversos feitos - demandaria o reexame de todo o acervo documental carreado aos autos de processo distinto, o que é inviável em sede de recurso especial, no termos da Súmula nº 7/STJ.

6 Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.394 - DF (2013/0359896-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA e JOSÉ ALEXANDRE TAVARES, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Noticiam os autos que a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF ajuizou ação de execução por quantia certa contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.002.561.517,02 (um bilhão dois milhões quinhentos e sessenta e um mil quinhentos e dezessete reais e dois centavos), acrescida de correção monetária e juros, decorrente do inadimplemento contratual consubstanciado no Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento de Dívida, firmado em 30.9.1993, com aditamentos ocorridos em 28.10.1993 e 11.5.1994.

O Juiz de primeiro grau arbitrou *"os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito, salvo embargos"* (fl. 71, e-STJ).

Devidamente citada, a executada (CEF) não ofereceu bens à penhora, tampouco pagou o débito (fl. 75, e-STJ). Assim, a exequente requereu que fossem constritas Letras Financeiras do Tesouro (LFT), no montante do valor exequendo, com o consequente bloqueio dos títulos no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (fl. 82, e-STJ), requerimento ratificado à fl. 391, e-STJ, pelo Dr. Carlos Martins de Oliveira, advogado ora recorrente.

Às fls. 85/89 (e-STJ), a executada ofereceu Exceção de Pré-Executividade, afirmando que a execução é nula por faltar liquidez, certeza e exigibilidade do título em virtude da existência de ação anulatória do título embasador da execução (Processo nº 1.997.27047-8), em trâmite na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O Dr. Manoel Guilherme Fernandes Donas - advogado - apresentou a resposta à exceção às fls. 113/124, e-STJ.

Pela decisão de fls. 336/338 (e-STJ), o Juiz Federal julgou improcedente a exceção de pré-executividade.

À fl. 395 (e-STJ), a FUNCEF e a CEF peticionaram ao juízo singular pedindo a suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco) dias, haja vista a possibilidade de acordo para composição do litígio, o que foi deferido à fl. 398, e-STJ.

Formalizado o referido ato, as partes fizeram juntar aos autos o contrato de composição, pleiteando a homologação e a extinção do feito executório, renunciando, inclusive, ao prazo recursal correspondente à homologação do ajuste (fl. 405, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

A sentença homologatória apresenta os seguintes fundamentos:

"(...)

Compulsando os autos, verifico que as partes postularam a suspensão da presente demanda por 45 dias em face da real possibilidade de formalização de acordo para a composição do litígio (fls. 327).

Com efeito, a exequente e a executada, por meio de seus procuradores regularmente constituídos (fl. 06), formalizaram ajuste sobre o objeto da presente demanda (fls. 07/36). Portanto, resta evidente a solução pacífica do processo.

Por oportuno, vale notar que, na execução fiscal, o arbitramento inicial de honorários é provisório e não limita, pelo ajuste que as partes tenham celebrado a esse propósito, como o dos autos, quando se dispensou a aludida verba.

(...)

Posto isso, homologo a transação formalizada e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC" (fl. 445, e-STJ).

Inconformados, os Drs. CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA e JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, na qualidade de terceiros interessados, interpuseram apelação, alegando que:

"(...)

1. Em 1997, a Fundação dos Economiários Federais (doravante FUNCEF) contratou o primeiro apelante (doc. 1) para encarregar-se da condução processual de litígio com a Caixa Econômica Federal (doravante CEF), compreendendo a defesa em ação declaratória de nulidade e o ajuizamento de ações de execução, entre as quais a que S. Exa. houve por bem arbitrar os honorários devidos aos advogados da exequente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

2. No curso da demanda, com o intuito de reforçar a sua representação processual perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a FUNCEF orientou o primeiro apelante a contratar os serviços do segundo apelante, ao qual foram substabelecidos os poderes, com reserva de iguais (doc. 2).

3. Após diversas tentativas de obstar o prosseguimento da execução e a penhora de seus bens, a CEF propôs à FUNCEF a celebração de acordo (fls. 706-710), por meio do qual, reconhecendo a existência de compromissos previdenciários perante esta, efetuaria o pagamento parcial, porém substancial, da dívida consubstanciada no título executivo objeto de execução. Em consequência do acordo, ficaria isenta do pagamento do saldo restante e dos honorários dos advogados, ora apelantes, constituídos pela última (cláusula 3.2).

4. Tal proposta foi aceita pela FUNCEF à revelia de qualquer participação dos advogados até então constituídos para a causa, demonstrando inexcusável desconsideração para com seus patronos que atuam na causa desde o ano de 2001 e que apresentaram proveitoso trabalho, tanto assim que foram vitoriosos no incidente deflagrado pela CEF, conforme consta dos autos.

5. Para tanto, a FUNCEF valeu-se de advogada integrante de seu corpo de funcionários para firmar em seu nome o malsinado Termo de Acordo.

6. Ciente desse fato, os apelantes apresentaram petição ao juízo demonstrando que o acordo firmado entre a exequente (FUNCEF) e a executada (CEF) apenas seria eficaz na parte em que transigia sobre direito próprio a elas.

Superior Tribunal de Justiça

Não produziria qualquer efeito, por isto mesmo, no que respeitava à renúncia sobre a verba honorária já fixada no liminar da relação processual, a qual integrava o patrimônio dos advogados, ora apelantes.

7. Não obstante tais circunstâncias, S. Exa. proferiu sentença homologatória do Termo de Acordo e, como se o pudesse fazer, reconheceu eficácia à cláusula que importava em transação sobre os honorários, apesar de os advogados contratados para a causa não terem participado do citado negócio jurídico" (fls. 461/462, e-STJ).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à apelação em acórdão cujos fundamentos se resumem na seguinte ementa:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VERBA HONORÁRIA.

I- 'A transação, mediante termo firmado nos autos processuais, conduz à extinção do processo, com julgamento do mérito, e, mesmo com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, obriga as partes ao cumprimento das cláusulas ali estipuladas, inclusive no que se refere ao pagamento de custas e honorários advocatícios'. (AG 2005.01 .00.032721-7/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Conv. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.), Sexta Turma, DJ p.101 de 27/03/2006).

II - 'Honorários arbitrados no despacho inicial no processo executório, têm caráter de provisoriedade e visam a possibilidade de pagamento imediato, pelo devedor, da quantia executada, não podendo ser acrescidos à verba de sucumbência imposta na sentença, ao julgar improcedentes os embargos' (REsp 85.971/SP, 1ª Turma, Rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ de 02.09.1996. No mesmo sentido: REsp 9.077/RS, 4ª Turma, Rel. Min Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 30.03.1992; e REsp 506.889/MT, 3ª Turma, Rel. Min Castro Filho, DJ de 06.09.2004).

III - Apelação improvida" (fl. 733, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 756/760, e-STJ).

Nas razões recursais do especial (e-STJ fls. 763/800), os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil - porque persistiria a omissão do Tribunal de origem acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em embargos de declaração;

(ii) artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e artigos 22, 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 - sustentando, em síntese, que o acordo homologado não tem eficácia em relação ao direito autônomo de quem dele não participou, ou seja, não poderiam as partes transigir sobre os honorários advocatícios que, no caso, já haviam sido judicialmente fixados, sem oposição de qualquer das partes, e

(iii) artigos 183, 471, *caput*, e 473 do Código de Processo Civil - pois a falta de irresignação contra o arbitramento dos honorários estabelecidos no início da execução leva à imutabilidade da decisão que os fixou.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 963/980), e admitido o recurso na origem (e-STJ

Superior Tribunal de Justiça

fls. 1.033/1.036), subiram os autos a esta colenda Corte.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.394 - DF (2013/0359896-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

I - Da delimitação da controvérsia

Cinge-se a controvérsia a saber se os advogados da exequente mantêm o direito à percepção dos honorários fixados no despacho que recebe a execução, a qual foi posteriormente extinta em virtude de homologação de acordo entre as partes, em que se estabeleceu que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos.

II - Do quadro fático

Segundo a narrativa dos fatos, a FUNCEF foi instituída pela Caixa Econômica Federal para promover atividades de previdência privada em relação aos seus servidores. Desde a sua criação, os planos previdenciários exigiam relevantes recursos financeiros, tendo a CEF se obrigado a custeá-los, conforme as regras então vigentes.

Contabilizado o montante do valor devido, a FUNCEF e a CEF firmaram instrumento de confissão e parcelamento de dívida, no qual foram consolidadas as quantias devidas, liquidando-se parte do débito, e pactuadas condições para o pagamento do restante. O contrato foi objeto de aditivos em outubro de 1993 e maio de 1994, que não alteraram a substância da avença.

Ocorre que o Tribunal de Contas da União entendeu que a confissão de dívida era inválida e determinou que a CEF suspendesse os pagamentos parcelados nela previstos.

A Caixa deu cumprimento à determinação do TCU, cessou o pagamento das prestações e ajuizou ação anulatória para desconstituir o contrato de confissão.

Reagindo ao descumprimento contratual, a FUNCEF intentou três execuções para cobrar o pagamento das prestações vencidas no curso da demanda.

O processo originário dos presentes autos referem-se a uma dessas execuções. Neste feito executório, o Juiz singular fixou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado do débito, salvo oposição de embargos.

Ante a ausência de pronto pagamento pela executada e da oposição dos embargos do devedor, após aproximadamente 3 (três) anos do ajuizamento, as partes compuseram o litígio, tendo ali acordado que cada uma arcaria com os honorários de seus patronos.

O termo de ajuste foi homologado e a execução extinta, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 444/445, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Sob a assertiva de que não participaram do acordo e de que as partes não podiam transigir a respeito de honorários advocatícios que fazem parte de seu patrimônio, os ora recorrentes interpuseram apelação, à qual o Tribunal de origem negou provimento.

A irresignação não merece acolhida.

III - Da apontada negativa de prestação jurisdicional

Inviável o acolhimento da pretensão recursal no tocante ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Segundo os recorrentes, o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar acerca de pontos relevantes, quais sejam:

(a) a impossibilidade de o acordo dispor a respeito de honorários fixados em decisão judicial (arts. 22, 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 e art. 20, § 4º, do CPC);

(b) a ocorrência da preclusão, tendo em vista a ausência de recurso contra o ato que deferiu os honorários em 5% (cinco por cento) - arts. 183, 471 e 473 do CPC;

(c) o fato de não terem sido opostos embargos à execução e, por tal motivo, os honorários não poderiam ser considerados provisórios;

(d) a prova documental que atesta o trabalho dos recorrentes na defesa dos interesses da FUNCEF no conjunto de ações judiciais e extrajudiciais que deram origem à presente execução, principalmente, a atuação exitosa do recorrente Carlos Martins na exceção de pré-executividade e no Agravo nº 1.998.01.00.018760-2, e

(e) a FUNCEF e a CEF aprovaram o pagamento dos honorários (Resolução nº 67/2002, art. 3º, Votos 66 de 2002 e 19 de 2003, conforme Ata nº 689, fls. 521/545).

O que se verifica dos autos, entretanto, é que o Tribunal local rejeitou expressamente as teses articuladas pela parte, consignando:

"(...) Concluo, assim, que a CEF não pode ser obrigada a cumprir a decisão que arbitrou inicialmente os honorários (fl. 41), desconsiderando os termos do acordo homologado, pois tal decisão apresenta-se como precária, já que possui caráter provisório podendo ser alterado a qualquer tempo, enquanto perdurar a demanda, recebendo a inicial e determinando a citação.

(...)

DA VERBA HONORÁRIA - OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Ademais, os advogados apelantes não praticaram nenhum ato no processo que levasse à configuração de eventual direito à verba honorária, pois a petição inicial foi produzida, na verdade, por outra procuradora, Carolina Raquel Leite Diniz.

O despacho que arbitrou os honorários e determinou a citação da CEF deu-se em 3.12.2001, à fl. 41; porém o advogado Carlos Martins de Oliveira só foi devidamente constituído nos autos como advogado pela procuração de fls. 296-7 protocolada em 22 de outubro de 2002.

Na petição de fls 318-9, substabeleceu, conferindo poderes a José Alexandre Tavares Guerreiro, segundo apelante.

Superior Tribunal de Justiça

Carlos Martins de Oliveira peticionou à fl. 325, requerendo prosseguimento do feito.

O Termo de Acordo foi juntado pela FUNCEF, às fls. 334-9, datado de 14 de abril de 2003, e homologado pela sentença apelada.

Os apelantes requereram, às fls. 341-3, o cumprimento do despacho que fixou honorários.

Por fim, interpuseram a presente apelação, juntada às fls. 380-93.

Portanto, devem prevalecer os termos do acordo extrajudicial homologado pela sentença apelada, para que cada parte arque com os honorários dos seus advogados, devendo os apelantes reportarem-se à FUNCEF para exigir o referido pagamento em ação própria" (fls. 728/730, e-STJ).

Tendo o acórdão recorrido se manifestado a respeito de pontos considerados omissos, ainda que não no sentido pretendido pela parte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Sobre o tema:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC (...)"

(AgRg no Ag 1.160.319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)

Registre-se, ademais, que, como cediço, o órgão julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos apresentados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos como suficientes para solução da controvérsia.

IV - Da ausência de prequestionamento

No tocante ao conteúdo normativo dos artigos 183, 471 e 473 do do Código de Processo Civil, verifica-se que as matérias versadas nos referidos dispositivos não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

A propósito:

Superior Tribunal de Justiça

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

5. Aplica-se a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal quando o Tribunal de origem não tiver emitido pronunciamento explícito ou implícito sobre a questão debatida nos autos.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento".

(EDcl no Ag 1.160.667/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012)

V - Do mérito

Esta Corte já se deparou com questão análoga, tendo assentado que "(...) os honorários fixados no início da execução embargada são provisórios, pois só se conhecerá a sucumbência final quando do julgamento dos Embargos; no entanto, por serem ações autônomas, nesse julgamento devem ser fixados honorários para a Ação de Execução e para a Ação de Embargos, observando sempre o limite máximo de 20% do § 3º do art. 20 do CPC, na soma das duas verbas" (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.453.740/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 22/5/2015 - grifou-se).

No mesmo sentido, dentre outros: REsp nº 85.971/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; REsp nº 506.889/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 6.9.2004, e AgRg no REsp nº 1.265.456/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/4/2012, DJe de 19/4/2012).

Deste último colhe-se a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE.

1. Conforme entendimento do STJ, a fixação de honorários no início da Execução é meramente provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos Embargos à Execução.

2. A estipulação de honorários nesses casos deve obedecer aos seguintes critérios: é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e aos embargos; a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20%.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 19.4.2011; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010. 4. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior. Agravo regimental improvido."

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, ao receber a execução, o Juiz arbitra honorários apenas provisoriamente, para a hipótese de pagamento, pelo executado, no prazo fixado no art. 652 do CPC. A continuidade da ação, por qualquer motivo, implica a possibilidade de revisão da verba, que poderá ser majorada, reduzida, invertida ou até mesmo suprimida.

De forma semelhante, havendo composição amigável, não subsistem os honorários fixados no despacho que recebe a execução, tampouco se pode falar em sucumbência, visto que não há vencedor nem vencido, cabendo às partes dispor a respeito do ônus do pagamento da verba.

A transação é negócio jurídico bilateral, realizado entre as partes caracterizado por concessões mútuas a fim de pôr fim ao litígio.

Conforme Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus comentários, *"pode ser celebrado dentro (por exemplo, na audiência) ou fora do processo"* (Código de Processo Civil comentado. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pág. 288), a teor do que dispõe o artigo 840 do Código Civil: *"É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas"*.

Na espécie, consoante se extrai do voto condutor do acórdão recorrido, o acordo celebrado foi claro ao estabelecer que cada parte se responsabilizaria pelo pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Tal circunstância não confere aos advogados o direito de perceber os honorários provisórios arbitrados no despacho inicial da execução, os quais, repise-se, valem tão somente para o pronto pagamento da dívida.

Em outras palavras, além de inexistir sentença condenatória ao pagamento de honorários, nos termos dos arts. 20 do CPC e 23 da Lei nº 8.906/1994, também não há nenhum outro título executivo hábil a amparar a pretensão dos recorrentes.

Em hipóteses como a dos autos, cumpre aos advogados que se reputarem prejudicados o ajuizamento de ação autônoma, por meio da qual discutirão o efetivo direito à percepção da verba honorária, bem como o respectivo valor, tudo conforme a extensão de sua atuação no processo e a complexidade do trabalho desenvolvido.

A decisão do Tribunal de origem, portanto, não representa ofensa alguma aos arts. 20, § 4º, do CPC e 22, 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994.

VI - Do alegado dissídio jurisprudencial

Os recorrentes sustentam divergência pretoriana no tocante à alegada violação do art. 535 do CPC, apontando como paradigmas os acórdãos proferidos nos REsp's nºs

Superior Tribunal de Justiça

1.173.538/MG e 1.191.413/MG, alegando que

"ambos os precedentes indicam a necessidade de conhecimento e análise das questões que foram postas nos embargos de declaração, ao passo que no presente caso, em manifesta divergência, o acórdão dos embargos de declaração afirmou que não seria necessário examinar as teses e fundamentos apresentados e reclamados pelos Recorrentes" (fl. 787, e-STJ).

Sem pertinência o dissenso no que diz respeito à letra do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o exame e debate acerca de eventual maltrato desta norma legal reclama a apreciação das particularidades de cada caso, impedindo a demonstração da divergência em virtude da ausência de similitude fática entre as hipóteses colocadas em confronto.

Quanto aos arts. 20, § 4º, do CPC e 22, 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, constata-se que não se aplicam os precedentes que versam sobre o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência deferidos por decisão judicial.

De fato, não há infringência ao direito do advogado a honorários de sucumbência simplesmente porque não há nenhum pronunciamento judicial, antes da transação, que os tivesse assegurado.

Assim, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não evidenciada, na hipótese, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

I. A superveniente mudança de posicionamento desta Corte no tocante ao valor patrimonial da ação não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada material.

II. Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, em razão da ausência de similitude fática com os paradigmas confrontados.

Recurso Especial improvido".

(REsp 1.131.621/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 10/02/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO.

Superior Tribunal de Justiça

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A dessemelhança fática entre o paradigma citado e o acórdão recorrido impede a configuração da divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de tese divergente tratada por outro Tribunal a respeito do assunto discutido no recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1.100.486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 06/06/2011).

VII- Dos fundamentos do acórdão que não foram objeto de impugnação específica

No tocante aos fundamentos inatacados do acórdão recorrido, o Tribunal local, ao refutar os argumentos dos ora recorrentes, acentuou a eficácia e a validade do acordo firmado entre as partes, considerando que não foi objeto de ação anulatória, tendo se tornado, assim, ato jurídico perfeito.

"(...)

No caso dos autos, não verifico - e nem foi alegado - vício algum que macule a transação trazida a juízo pelo advogado da CEF. Com efeito, sendo as partes capazes, tratando-se de objeto lícito e determinável, tendo sido observada a forma prescrita em lei, não havendo sido alegada a existência de vício suficiente para invalidar o ajuste, não há fundamento jurídico para afastar a legitimidade da transação efetuada (Código Civil antigo, arts. 82/101; Novo Código Civil; arts. 104/107 e 138/155).

Saliento que o acordo permanece válido e eficaz entre as partes, já que não foi desconstituído por sentença em ação anulatória. Não há como compelir a CEF a executar a sentença no tocante ao apelante, desconsiderando acordo válido e eficaz, sob pena de ofensa aos arts. 794, II, do CPC, 840, do Código Civil, e art. 5º, XXXVI, da CF" (fls. 727/728, e-STJ).

No entanto, tais fundamentos não foram objeto de impugnação pelos recorrentes, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

VIII - Da incidência da Súmula nº 7/STJ

No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que "*os advogados apelantes não praticaram nenhum ato no processo que levasse à configuração de eventual direito à verba honorária, pois a petição inicial foi produzida, na verdade, por outra procuradora, Carolina Raquel Leite Diniz*" (fl. 730, e-STJ).

Além disso, consignou:

"(...) O despacho que arbitrou os honorários e determinou a citação

Superior Tribunal de Justiça

da CEF deu-se em 3.12.2001, à fl. 41; porém o advogado Carlos Martins de Oliveira só foi devidamente constituído nos autos como advogado pela procuração de fls. 296-7 protocolada em 22 de outubro de 2002.

Na petição de fls. 318-9, substabeleceu, conferindo poderes a José Alexandre Tavares Guerreiro, segundo apelante.

Carlos Martins de Oliveira peticionou à fl. 325, requerendo prosseguimento do feito.

O Termo de Acordo foi juntado pela FUNCEF, às fls. 334-9, datado de 14 de abril de 2003, e homologado pela sentença apelada.

Os apelantes requereram, às fls. 341-3, o cumprimento do despacho que fixou honorários.

Por fim, interpuseram a presente apelação, juntada às fls. 380-93.

Portanto, devem prevalecer os termos do acordo extrajudicial homologado pela sentença apelada, para que cada parte arque com os honorários dos seus advogados, devendo os apelantes reportarem-se à FUNCEF para exigir o referido pagamento em ação própria" (e-STJ fl. 730).

Rever tais conclusões - para entender que os recorrentes atuaram em defesa dos interesses da exequente em diversas demandas envolvendo as partes - demandaria o reexame de todo o acervo documental carreado aos autos de processo distinto (ação anulatória), o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

IX - Do dispositivo

Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, a manutenção do acórdão recorrido desponta como a única solução possível.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0359896-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.414.394 / DF

Números Origem: 00225166320024013400 00315067720014013400 200134000316659 200234000225717
2582003 315067720014013400

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(S)
EDUARDO BORGES ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
WILSON DE SOUZA MALCHER
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA
FREDERICO JOSE FERREIRA
SÉRGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
EVALDO LUIS C B PERTENCE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO BORGES ARAÚJO, pela parte RECORRENTE: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA

Dr(a). MURILO OLIVEIRA LEITAO, pela parte RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Dr(a). FREDERICO JOSE FERREIRA, pela parte RECORRIDA: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

Superior Tribunal de Justiça

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

